




## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

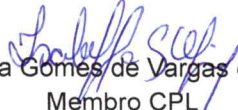
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 205/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2021

### ATA DE REUNIÃO

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 09:00h, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados pela Portaria nº 633/2022, reuniram-se para dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 205/2021 – Modalidade Tomada de Preços nº 017/2021. De acordo com comunicação encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente (Comunicação Interna 303/2022), restou noticiada a existência de vícios diversos, de natureza técnica, a inquirir os projetos e planilhas que instruíram o processo licitatório. Após análise, a Procuradoria Municipal, por meio do Parecer Jurídico nº 119/2022, recomendou a revogação do processo licitatório, em razão dos vícios técnicos. Encaminhados os autos à Autoridade Superior, verifica-se ter sido decretada a **revogação** do certame, conforme decisão subscrita pelo Prefeito, Sr. Mário Marcus Leão Dutra, datada de 13/07/2022. Diante disso, o Presidente da CPL promoverá a divulgação da revogação nos veículos legais de comunicação (Diário Oficial do Estado e Jornal O Tempo), bem como a publicação no site do Município e o encaminhamento da ata via e-mail para ciência dos licitantes. Nada mais havendo a relatar, o Presidente da CPL encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

  
Alisson Dias Laureano  
Presidente da CPL

  
Lorene Helena Pedroso Coelho  
Membro CPL (Suplente)

  
Isabella Gomes de Vargas e Lima  
Membro CPL



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 205/2021**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 0017/2021**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia de reforma, adequação, construção de muro de arrimo e muro de fechamento no CRS - Santuário, de acordo com projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

### DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO o disposto no item 14.2, do instrumento convocatório do certame, que preconiza que a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete se reserva o direito de, por despacho fundamentado da Autoridade Competente e, sem que caiba, em qualquer dos casos, direito de indenização à Proponente, revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, Solicitante do certame, por meio da Comunicação Interna nº 303/2022, no sentido da existência de vícios diversos, de natureza técnica, nos projetos e planilhas que instruíram o processo licitatório;

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 119/2022, exarado pela Procuradoria Municipal, recomendando a revogação do processo licitatório, em razão dos vícios técnicos;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Licitação promoveu o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação e deliberação acerca de eventual revogação do certame;

DECIDO:

**REVOGAR**, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, o Processo Licitatório nº 205/2021, Tomada de Preços nº 017/2021, com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666/93 e no item 14.2, do instrumento convocatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 13 de julho de 2022.

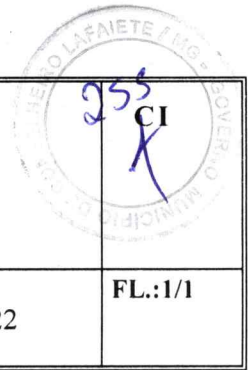
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA  
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 303/2022



DATA: 11/07/2022

FL.:1/1

**DE:** Secretaria de Obras e Meio Ambiente

**PARA:** Procuradoria Municipal

A/C Álvaro Faria

**ASSUNTO:** Processo Licitatório 205/2021, Tomada de Preço 017/2021 – CRS Santuário

Prezado,

A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, vem apresentar justificativas para não prosseguimento do processo de Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia de reforma, adequação, construção de muro de arrimo e muro de fechamento do CRS Santuário.

Em análise criteriosa, foram identificados que o projeto elaborado pela Amalpa –Associação dos Municípios do Alto Paraopeba não contém os serviços que deverão ser executados. O projeto enviado é um “As Built” da obra, ou seja, foi feito um levantamento total da construção, incluindo área interna, fachada e cortes, com as medidas geométricas das paredes e esquadrias, porém não contendo detalhamento das áreas que necessitam de reforma/melhorias, os materiais a serem utilizados, os procedimentos, etc.

Alguns pontos verificados:

- 1) Foi identificado no projeto o detalhe de um muro de arrimo e sua localização no terreno. O mesmo foi projetado na divisa entre o terreno do CRS Santuário e o imóvel de número 970, não possuindo documentos de autorização do vizinho para construção do referido muro. Dessa forma não há informações relevantes sobre a situação;
- 2) Não há projeto de reforma como explanado acima. A planilha prevê diversos serviços de reforma na edificação, porém não existe projeto demonstrando onde, o que deverá ser feito e em quais cômodos. Projeto apresentado é um mero “As Built” da edificação;
- 3) Item 4.1 da planilha, refere-se à pilar em concreto, porém não há indicação em projeto de onde será construído, qual suas dimensões, detalhamento do aço e qual sua fundação (dimensões, tipo, etc);
- 4) Item 4.4 da planilha, listado por planilha SETOP código ED-48421, possui descrição Substituição de 30% da cobertura, incluindo eliminação de goteiras + acréscimo de 22m<sup>2</sup>, sendo que a real descrição do item pela planilha SETOP é COBERTURA EM TELHA CERÂMICA COLONIAL CURVA, 26 UNID/M2. Não há indicação em projeto de quais telhas deverão ser trocadas;

Recb: 35/05  
11/07/2022  
mf

- 5) Itens 7.1, 8.1 e 11.1 são verbas. Como a fiscalização irá pagar um serviço por verba? Por exemplo, em se tratando do item 7.1 - Revisão elétrica, não existe projeto de reforma elétrica, logo não se sabe o que deverá ser trocado (tomadas, luminárias, interruptores), sendo que não há como mensurar o valor para os serviços mencionados. Se a empresa trocar luminárias, lâmpadas, fiações, interruptores/tomadas, todos esses serviços possuem o mesmo valor estipulado por ponto, e como não projeto, a fiscalização é que deverá apontar o que deverá ser feito;
- 6) Entelamento corretivo, listado no item 5.3 da planilha, não garante a real correção das trincas existentes no local;
- 7) Item 3.24 da planilha – Revestimento em porcelanato: Não consta em projeto quais cômodos receberão este tipo de acabamento;
- 8) Demolição de reboco, impermeabilização na parte inferior das paredes: Não consta em projeto quais paredes sofrerão a reforma, quais as medidas de demolição?
- 9) Item 10.2 da planilha - Portão de ferro: Não consta em projeto onde será instalado, se será substituído outro no local, etc.
- 10) Item 10.3 da planilha – Muro divisório: Item genérico sobre muro de divisa, sem características da fundação (Terá pilar? Qual a distância entre sapatas conforme consta no item? Quais os detalhes executivos?)
- 11) Item 11.1 da planilha - Fornecimento e instalação de extintores de incêndio e placas - obedecida a classificação h3 do corpo de bombeiros de minas gerais: Não há projeto de Combate a Incêndio para posicionamento dos extintores ou Projeto orientativo da localização dos mesmos.

Na eventual execução de um projeto assim elaborado ficaria sob a responsabilidade da fiscalização definir o que seria feito, sendo que há Responsável Técnico e todos os detalhes deveriam constar no projeto. Dessa forma, apontamos as situações encontradas nos documentos e orientamos que os mesmos deveriam ser revisados para que haja uma boa execução.

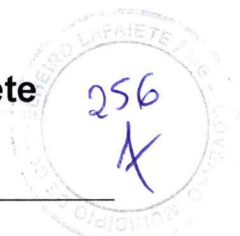
Atenciosamente,

---

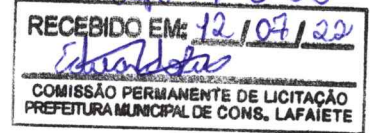
*kar*  
Ana Luiza Rezende  
Diretora de Serviços Públicos



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete  
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 119/2022



Processo Licitatório: 205/2021  
Tomada de Preço: 017/2021

**Ementa:** Licitação – Tomada de Preços – Parecer técnico fiscal – apresentação de vícios em projeto – Objeto inexecutável – Busca do interesse público – RECOMENDAÇÃO – REVOGAÇÃO – art. 38, IV, Lei 8.666/93, súmula 473 STF.  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, reforma, adequação, construção de muro de arrimo e muro de fechamento do CRS – Santuário.

Trata-se de processo licitatório instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, com assinatura em termo de Referência, também pelo Secretário Municipal de Obras para contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para reforma, adequação, construção de muro de arrimo e muro de fechamento do CRS – Santuário, em regime de empreitada por preço unitário.

A Comissão Permanente de Licitação, no âmbito de sua competência, elaborou o edital anexo e, em atenção às modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993 entenderam por bem, ser o caso de adoção da modalidade **Tomada de Preço** do tipo **“menor preço por item”**.

O Edital foi publicado em 11 de junho de 2022, mediante publicação em Diário dos Municípios Mineiros e jornal de grande circulação, O Tempo, conforme fls. 88 e 89, com designação de sessão para recebimento das propostas em 29 de junho de 2022. Portanto, obedecidos os regramentos dispostos no art. 21, inciso III, §2º, da Lei 8.666/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de



**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**  
**Procuradoria Geral do Município**

divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

Em sessão realizada às **09 horas e 30 minutos** do dia **29 de junho de 2022**, Ata (fls. 250/251), apenas um licitante interessado apresentou documentos, CVCTEC ENGENHARIA EIRELI.

A sessão foi iniciada com a presença do Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela Portaria nº 453/2021, também presente a representante técnica da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, Sra. Ana Luíza de Assis Rezende, CREA/MG 141721571-2, para sessão de abertura do Processo Licitatório nº 006/2022. – Modalidade Tomada de Preços nº 002/2022.

Após os procedimentos de praxe inerentes à sessão pública da Tomada de Preços, a empresa CVCTEC ENGENHARIA EIRELI foi declarada vencedora por encontrar-se de acordo com as condições de habilitação dispostas em Edital.

O resultado da habilitação foi publicado no dia 30 de junho de 2022, em Diário dos Municípios Mineiros (fls. 253) e Jornal de Grande Circulação – O Tempo (fls. 254) e o procedimento foi remetido a esta Procuradoria para manifestação.

No dia 11 de julho de 2022, foi recebido na Procuradoria Municipal, Comunicação Interna nº 303/2022, cujo conteúdo refere-se a parecer técnico apresentado por servidora da Secretaria Municipal de Obras, que esteve presente como representante técnica durante a sessão pública.

Segundo o que foi apresentado, o projeto que baseou a instauração do processo licitatório em tela, encontra-se eivado de vícios, prejudicando, portanto, o prosseguimento da licitação.

Nas palavras constantes da comunicação: *“Em análise criteriosa, foram identificados que o projeto elaborado pela Amalpa - Associação dos Municípios do Alto Paraopeba não contém os serviços que deverão ser executados. O projeto enviado é uma “As Built” da obra, ou seja, foi feito um levantamento total da construção, incluindo área interna, fachada e cortes, com as medidas geométricas das paredes e esquadrias, porém não contendo detalhamento das áreas que necessitam de reforma/melhorias, os materiais a serem utilizados, os procedimentos, etc.”.*



**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**  
**Procuradoria Geral do Município**



Além do trecho acima transcrito com exatidão, também foram apontados diversos vícios técnicos que prejudicariam a fase executiva da contratação pretendida. Também foi apresentada orientação para que os projetos fossem revisados.

Diante da declaração, tendo em vista que trata-se a servidora de profissional técnico no campo de engenharia, sua manifestação é de extrema relevância à saúde do procedimento licitatório em epígrafe, que busca a preservação do interesse público.

Oportuno frisar que Compete a Procuradoria Municipal a manifestação sob o **prisma estritamente jurídico** não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos **ou** qualquer juízo de valor acerca das justificativas que fundamentam a presente contratação, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Em posse do parecer técnico apontado, o procedimento depara-se com situação de iminente transtorno e dano à Administração Pública. Razão pela qual prejudica o prosseguimento do procedimento licitatório em epígrafe. Vale ressaltar, que o documento que revela falhas foi emitido e assinado por servidora qualificada no processo licitatório, que atuaria como a fiscal executiva do objeto.

Dito isso, o art. 49, da Lei 8.666/93 disserta que os processos licitatórios poderão ser revogados por motivo de relevância ao interesse público, nos casos em que houver fundamentação expressa. Vejamos:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Além do mais, poderá a Administração utilizar-se do poder de autotutela quando houver o dever de anulação de seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, motivados pelo interesse público. Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal diz que:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

É certo dizer que, ainda que mitigue situações de prejuízos incalculáveis, a revogação de processo licitatório é ato causador de transtornos, tanto à administração pública, quanto aos licitantes interessados que participaram do procedimento. O processo licitatório leva tempo e demanda esforço pelo ente administrativo. Portanto, é ideal que **todos os vícios causadores de reflexos negativos sejam sanados ainda em fase interna da licitação**. É dever de todos os agentes públicos o zelo pelo princípio da



## Governo do Município de Conselheiro Lafaiete Procuradoria Geral do Município

EFICIÊNCIA dos atos administrativos, e no caso em epígrafe, os vícios apontados são de natureza técnica.

Diante do exposto, a lei de licitações garante que, em caso de licitação revogada, é garantido aos licitantes vencedores o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, cogita-se a possibilidade de suprimir o direito ao contraditório e da ampla defesa nos casos em que o ato de revogação ocorra anteriormente à homologação do certame e da adjudicação do objeto.

No caso em epígrafe, o processo ainda não passou por fase de homologação, portanto, não há o que se falar em direito do licitante ao contrato fruto do procedimento de contratação. Nesse sentido, disserta Di Pietro:

*“adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 248).*

Ainda, em mesma linha, leciona o Professor Marçal Justen Filho:

*“a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319)*

Também há manifestação expressa sobre o assunto na jurisprudência:

*“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos” (Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.*

O STJ também já se pronunciou sobre o tema:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.





**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**  
**Procuradoria Geral do Município**



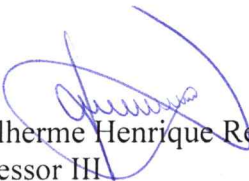
4. *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
7. *Recurso ordinário não provido”.*


Diante do exposto em face da busca pelo interesse público, que sempre deve nortear os atos da administração pública, a Procuradoria Municipal manifesta-se no sentido de RECOMENDAR, que o procedimento em epígrafe não seja homologado.


Recomenda, ainda, que o projeto que lhe deu início seja revisado para nova abertura de licitação e publicação, quando não houverem falhas técnicas ou fatos impeditores à busca dos resultados desejados com a licitação, em atenção Princípio da Eficiência.

É o parecer, *sub censura*, que remetemos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, *Mário Marcus Leão Dutra*, para a apreciação e tomada de providências que entender cabíveis e necessárias, devendo ser observado os preceitos do artigo 15 e seguintes da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Municipal 204/2011 (Obrigações do Ordenador de Despesas).

Conselheiro Lafaiete, 12 de julho de 2022.

  
Guilherme Henrique Reis Viveiros  
Assessor III  
OAB/MG 202.984

  
Andréia Chagas de Andrade  
Assessora II

  
Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes  
Procurador Municipal

